

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.026961/2025-19

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

OBJETO: Contratação de serviços de solução para a participação do FNDE, em bienais.

RECORRENTE: Mult Stands Equipamentos e Estruturas para Promoção Ltda (CNPJ 46.133.142/0001-28)

RECORRIDA: Sonore Empreendimentos Ltda (CNPJ 41.301.077/0001-89)

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **Mult Stands Equipamentos e Estruturas para Promoção Ltda (CNPJ 46.133.142/0001-28)**, doravante denominada RECORRENTE, por intermédio de seu representante legalmente constituído, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, qual seja a habilitação realizada no âmbito dos ITENS 1 e 2 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-compras-internas/2026/copy5_of_pregao-eletronico-no-90000-2025-aquisicao-de-material e constantes do Processo Eletrônico 23034.026961/2025-19, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 11/03/2026, a RECORRENTE registrou intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 16/03/2026, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 19/03/2026, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DAS RAZÕES

5. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA violou requisitos essenciais de habilitação técnica, tendo em vista que *“apresentou um Contrato de Prestação de Serviços referente a um atestado de capacidade técnica que além da*

incompatibilidade cronológica entre a data de criação do documento, das assinaturas e dos serviços prestados, tal documento encontra-se em flagrante desacordo com a legislação vigente, (...) além de não satisfazer o que fora estabelecido no item 9.29.4 do TERMO DE REFERÊNCIA do edital, onde não fora possível atestar a validade, integridade e inviolabilidade da sua assinatura eletrônica, tornando-os assim nulos”.

6. Argumenta a RECORRENTE que o contrato de prestação de serviços apresentado para atestar a capacidade técnica da RECORRIDA possui uma assinatura eletrônica que não é clicável, impedindo a verificação imediata de sua validade. Além disso, ao submeter o documento ao validador oficial do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), o resultado indicou uma assinatura não reconhecível ou corrompida, o que, segundo o recorrente, torna o documento nulo.

7. Destaca, ainda, que o documento apresentado pela Sonore foi assinado meses após a realização do evento mencionado, o que violaria as normas legais e o edital. Adicionalmente, a recorrente afirma que os outros comprovativos da Sonore não atendem às exigências específicas para a montagem de stands construídos, o que revela que a licitante não possui a qualificação técnica necessária para a execução adequada do objeto.

8. Assim, requer a desclassificação da RECORRIDA com base nas irregularidades apresentadas, bem como o prosseguimento do procedimento licitatório com o consequente chamamento da próxima empresa melhor colocada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

9. A RECORRIDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE, defendendo sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

10. Sustenta a RECORRIDA a ocorrência de uma falha formal, especificamente uma incompatibilidade técnica no processo de autenticação da assinatura digital do contrato apresentado para validar a sua capacidade técnica operacional.

11. A RECORRIDA anexa uma declaração ratificadora da empresa emitente do atestado de capacidade técnica, a Pontual Stands, e afirma que a declaração supre qualquer dúvida quanto à veracidade do atestado, pois confirma a execução integral e bem-sucedida de serviços de montagem de stands em eventos anteriores.

12. Requer a manutenção da habilitação da empresa no certame, fundamentando-se no direito de corrigir erros instrumentais que não alteram a veracidade ou a substância dos fatos apresentados, conforme art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da boa-fé, da verdade material e da segregação de funções.

13. Diante do exposto, requer o não provimento do recurso e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

V. DAS DILIGÊNCIAS

14. A empresa Sonore foi diligenciada em 19/03/2026 para apresentar contrato de prestação de serviço com assinatura válida, bem como notas fiscais, comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes à comprovação da efetiva prestação do serviço.

15. Em resposta, a empresa informou não possuir outra versão do documento além daquela já apresentada; que não sabia o motivo pela qual a assinatura não está sendo validada, sustentando se tratar de “incompatibilidade técnica”; que não possuía notas fiscais nem comprovantes bancários porque as transações financeiras com a emitente do atestado foram realizadas em espécie (dinheiro de papel); que os únicos documentos que tinham eram dois boletos de pagamento (emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e algumas fotos do estande.

16. Novamente diligenciada, a fim de que complementasse a documentação apresentada, a empresa apresentou captura de tela do “Consultar Histórico” do portal gov.br a fim de demonstrar o registro de que a data e o horário da assinatura que constam do contrato são os mesmos registrados no histórico do sistema. Apresentou, ainda, RECIBO DE LOCAÇÃO nº 0344. Diante da celeridade exigida pelo prazo licitatório, solicitou sua classificação ou desclassificação.

VI. ANÁLISE

VI.I. QUESTÕES PRELIMINARES

17. Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que eventual decisão após o prazo estabelecido não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.

18. Importa, ainda, consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Isto posto, passo à análise do mérito.

VI.II. DO MÉRITO

20. O item 9.29.4 do **TERMO DE REFERÊNCIA** do presente processo licitatório determina que:

9.29.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

21. Nesse contexto, a análise da documentação complementar apresentada em sede de diligência deve se voltar à verificação concreta da legitimidade do atestado de capacidade técnica, especialmente quanto à correspondência entre o contrato apresentado, o local de execução dos serviços, o período de realização do evento e os demais elementos aptos a demonstrar a efetiva prestação do serviço declarado, nos exatos termos exigidos pelo item 9.29.4 do Termo de Referência.

22. O evento EXPOINTER 2025 mencionado no atestado foi realizado no Parque de Exposições Assis Brasil, localizado no município de Esteio – RS, no período de 24 de agosto a 01 de setembro de 2025.

23. Ocorre que, em consulta realizada no SICCAU, foi verificado que ambos os boletos apresentados se referem a serviços (projeto e execução) prestados na cidade de Cachoeirinha/RS, local onde foi realizado o evento MOCITEC, não objeto do atestado. Ademais, os recibos apresentados também não estão assinados.

24. Dessa forma, os indícios apontam não se tratar de uma simples falha técnica, uma vez que as inconsistências, longe de serem isoladas, formam um conjunto convergente — erro de cronologia, falha de autenticação digital, ausência de nota fiscal por "recebimento em espécie" e, para coroar, divergência geográfica em sistemas oficiais (SICCAU) — de modo que o pregoeiro não pode mais se apegar ao "formalismo moderado".

25. Um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) deve demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei. A prestação de serviços entre pessoas jurídicas sem a emissão de Nota Fiscal retira qualquer validade do atestado para fins de habilitação. podendo, inclusive, configurar crime contra a ordem tributária.

26. Além disso, a falha na validação da assinatura digital pelo ITI rompe a presunção de integridade e autoria do documento, especialmente quando o ônus da prova de validade recai sobre quem o produziu.

27. Os boletos de taxas de conselhos profissionais apresentados são inservíveis, tendo em vista que a conferência do objeto e do local descritos no boleto/ART no sistema do conselho é o que determina a realidade. Se o boleto é de outro serviço em outra cidade, o atestado é imprestável.

28. A captura de tela (print) do histórico de assinaturas, embora tente criar um nexo causal, não tem o condão de suprir a invalidade da assinatura digital no corpo do documento original. A captura de tela de um histórico de sistema (como o Gov.br ou SEI) comprova apenas que uma transação ocorreu em determinada data e hora, mas não garante a integridade e a autoria do documento específico que está sendo apresentado. Para que um documento nato-digital seja válido juridicamente em uma licitação, ele deve passar no verificador de conformidade (como o do ITI), garantindo que o arquivo não foi alterado após a assinatura.

29. Se a assinatura digital está "corrompida" ou "não reconhecível", a presunção de veracidade é quebrada, pois não há como vincular o arquivo apresentado ao registro de assinatura citado na captura de tela.

30. Vale registrar que a dinâmica da assinatura digital envolve a criação de um *hash* único do arquivo. Se o documento for editado, unido a outro PDF ou sofrer qualquer alteração material, a integridade da assinatura é perdida e o verificador do ITI apontará erro, como apresentado no presente caso.

31. Importante destacar que o Edital do presente certame determina no item 9.9.1 que “Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais **quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital** ou quando a lei expressamente o exigir”.

32. No presente caso, em que pese ter sido demonstrada a dúvida em relação à integridade do documento digital apresentado, a licitante não foi capaz de apresentar os documentos originais que comprovassem o preenchimento dos requisitos do Termo de Referência.

VII. DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, torna-se imperativa a inabilitação da **SONORE EMPREENDIMENTOS LTDA** para os ITENS 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026

promovido por este FNDE, por ausência de comprovação de capacidade técnica idônea.

VIII. DA DECISÃO

34. Isto posto, não havendo mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 25 de março de 2026

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro do FNDE